



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2025 – PRODEP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social (PRODEP), no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, inciso III, Constituição Federal, e artigo 6º, inciso XX, Lei Complementar n. 75/1993, e:

CONSIDERANDO que o MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios recebeu representação, registrada no Procedimento n. 08192.073629/2025-56, com a narrativa de discriminação de gênero consubstanciada na retificação do item 13.7.6 do Edital nº 04/2023 – DGP/PMDF, de 23 de janeiro de 2023, pelo Edital nº 08/2023 – DGP/PMDF, de 10 de fevereiro de 2023, do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP) com graduação de soldado militar da Polícia Militar do Distrito Federal que modificou, sem qualquer justificativa técnica, a distância a ser percorrida entre os candidatos, ocasião que, em situação discriminatória quanto às candidatas do sexo feminino, a corrida passou de 2.100 metros para 2.200 metros em 12 minutos, com aumento de 100 metros da previsão original, destinando tratamento privilegiado para os candidatos do sexo masculino que tiveram a redução de 200 metros do teste da corrida prevista originariamente em 2.600 metros para, na forma da alteração superveniente, 2.400 metros em 12 minutos;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que tem como objetivos fundamentais



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

construir uma sociedade livre, justa e solidária e também promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme previsão na Constituição Federal, artigos 1º, inciso III, e 3º, incisos I e IV;

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à igualdade e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos do inciso I, artigo 5º, Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no artigo 7º, incisos XX e XXX, estabelece como direitos sociais a proteção do mercado de trabalho da mulher e a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no artigo 37, “caput” e inciso I, impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios observância aos princípios de legalidade, isonomia e eficiência e que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ratificada pela República Federativa do Brasil, estabelece no seu artigo 7º que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei e que todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento a tal discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, promulgada pelo Decreto n. 4.377/2002, expressa a discriminação contra a mulher como toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo;

CONSIDERANDO que os Direitos Humanos das Mulheres constituem parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos de 1993, Viena/Áustria, ratificada pela República Federativa do Brasil, estabelece no seu artigo 18 que os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais e que a participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional;

CONSIDERANDO que a ordem constitucional impõe o dever de observância da igualdade de gênero e, por consequência, a Administração Pública deve conferir um tratamento isonômico para não se realizar discriminações em decorrência de gênero;

CONSIDERANDO que o Edital nº 04/2023 – DGP/PMDF, de 23 de janeiro de 2023, ao estabelecer o regramento para o Teste de Corrida de 12 minutos, prova integrante do Teste de Aptidão Física (TAF), previu inicialmente que: a) para os homens, a performance mínima a ser atingida é de 2.600 metros (dois mil e quatrocentos metros) percorridos em 12 minutos (item 13.7.5. do edital); b) para as mulheres, a performance mínima a ser atingida é de 2.100 metros (dois mil e cem metros) percorridos em 12 minutos (item 13.7.6 edital);

CONSIDERANDO que durante o prazo normativo de recursos, após impugnação destes índices, a banca AOCF deferiu sem ressalvas o pedido de impugnação nº 175 que solicitava: “(...) NESTES TERMOS E CONFORME JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES, peço que seja ratificado o edital para candidato masculino: corrida de 2400 metros em 12 minutos, teste de barra fixa para 3 repetições, flexão abdominal 35 repetições, natação 50 metros



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

sem tempo pré-definido. Candidata feminina: corrida de 1900 metros em 12 minutos, teste de barra de 15 segundos, flexão abdominal de 25 repetições, natação igualmente sem tempo pré-definido.”;

CONSIDERANDO que, diferentemente do informado na resposta ao pedido de impugnação nº 175, a PMDF, ao retificar o item do edital em referência, diminuiu em evidente privilégio em 200 metros a distância a ser percorrida pelos candidatos do sexo masculino e aumentou em caráter discriminatório em 100 metros a distância a ser percorrida pelas candidatas do sexo feminino, fixando: a) para os homens, a performance mínima a ser atingida é de 2.400 metros (dois mil e quatrocentos metros) percorridos em 12 minutos (novo item do edital 13.7.5) ; b) para as mulheres, a performance mínima a ser atingida é de 2.200 metros (dois mil e cem metros) percorridos em 12 minutos (novo item do edital 13.7.6);

CONSIDERANDO que a exigência prevista originariamente no Edital nº 04/2023 – DGP/PMDF estabelecia a prova de corrida de 12 minutos para candidatas do sexo feminino em 2.100 metros, com o atendimento de classificação de condicionamento cardiorespiratório feminino na categoria “Razoável”;

CONSIDERANDO que supervenientemente a PMDF, por meio do Edital nº 08/2023 – DGP/PMDF, alterou as distâncias inicialmente fixadas, estabelecendo, em caráter discriminatório quanto às candidatas do sexo feminino, faixas de condicionamento cardiorespiratórios distintos entre candidatos homens e mulheres;

CONSIDERANDO a desproporcionalidade entre os critérios exigidos dos candidatos do sexo masculino e feminino, haja vista que para elas foi imposta faixa de condicionamento superior a exigida dos candidatos homens;

CONSIDERANDO que a alteração proposta pelo edital provocou a eliminação de 78 candidatas do sexo feminino, que, teriam sido consideradas aprovadas na forma do edital original, pois elas percorreram pelo menos 2.100 metros em 12 minutos, mas, com a alteração posterior e discriminatória, elas foram consideradas inaptas no teste de corrida;

CONSIDERANDO que o Edital nº 08/2023 – DGP/PMDF impôs ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

gênero feminino impacto desproporcional, prejudicial e injustificável para acessar o cargo, provocando ilegalmente;

CONSIDERANDO que a nulidade da referida alteração foi declarada em algumas ações individuais propostas por candidatas eliminadas, quando o e. TJDFTR reconheceu textualmente o tratamento discriminatório em relação às mulheres, a exemplo, nas Ações ns. 0702697-87.2024.8.07.0018, 0703175-95.2024.8.07.0018 e 0701881-08.2024.8.07.0018;

CONSIDERANDO que, mesmo diante da ilegalidade textualmente declarada pelo Poder Judiciário local em ações individuais, a PMDF não reconheceu de ofício a ilegalidade em referência, optando em manter o tratamento discriminatório quanto às candidatas do sexo feminino que foram prejudicadas;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, como estado integrante da ONU – Organização das Nações Unidas, se comprometeu, em setembro de 2015, com a AGENDA 2030 da ONU, construída a partir de três pilares: social, meio ambiente e economia, tendo essa agenda propósitos ambiciosos e transformadores e com grande foco nas pessoas mais vulneráveis para alcançar até o ano de 2030 os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e, assim, construir um mundo melhor para todos os povos e nações;

CONSIDERANDO que os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da AGENDA 2030 são divididos em cinco grupos: **A. Pessoas:** 1 – Erradicação da Pobreza, 2 – Fome Zero e Agricultura Sustentável, 3 – Saúde e Bem-Estar, 4 – Educação de Qualidade e 5 – Igualdade de Gênero; **B. Planeta:** 6 - Água Potável e Saneamento, 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis, 12 – Consumo e Produção Sustentáveis, 13 – Ação Contra Mudança Global do Clima, 14 – Vida na Água e 15 – Vida Terrestre; **C. Prosperidade:** 7 - Energia Acessível e Limpa, 8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico, 9 – Indústria, Inovação e Infraestrutura e 10 – Redução das Desigualdades; **D. Paz:** 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes; E. Parceria: 17 - Parcerias e Meios de Implementação;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

(ODS) n. 5 é alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, em especial para:

5.1. Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte;

5.2. Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos;

5.3. Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas;

5.4. Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais;

5.5. Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública;

5.6. Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão;

5.7. Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais;

5.8. Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres;

5.9. Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

CONSIDERANDO que a AGENDA 2030 é propositiva para todos os países membros da ONU, tendo a República Federativa do Brasil assumido, na conformidade da Constituição Federal e dos Tratados e Convenções Internacionais supracitados, o compromisso de adotar medidas essenciais para promover o alcance das propostas da AGENDA 2030;

CONSIDERANDO o Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da AGENDA 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público, mediante cooperação técnica e operacional com vistas ao alcance dos ODS, assinado em 19 de agosto de 2019, pelos Presidentes do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) e Nações Unidas no Brasil;

CONSIDERANDO que o ODS n. 5 tem uma especial relevância na AGENDA 2030 devido à persistente desigualdade de gênero em todo o mundo, mesmo depois da adesão da Carta Universal dos Direitos Humanos em 1948, que estabeleceu a igualdade entre todos os seres humanos. As mulheres ainda são vítimas de violência em diferentes níveis ou são invisibilizadas. Por isso, é imprescindível a meta de igualdade de gênero nos ODS;

CONSIDERANDO que a AGENDA 2030 é um compromisso internacional e está em conformidade com a Constituição Federal do Brasil, e é essencial a participação do Ministério Público, nos termos do artigo 127, “caput”, CF, para fazer cumprir os comandos constitucionais contra qualquer forma de discriminação, como no presente caso atingir o ODS n. 5 da AGENDA 2030;

CONSIDERANDO que os indicadores da AGENDA 2030 - <https://dashboards.sdindex.org/profiles/brazil> – apontam ações moderadas e insuficientes para que a República Federativa do Brasil alcance o ODS n. 5 de igualdade de gênero e o caso concreto contribui para não se implementar o ODS n. 5:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL



CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, Lei Complementar n. 75/1993, confere ao Ministério Público a atribuição para expedir recomendações objetivando, dentre outras finalidades, se fazer respeitar a igualdade de gênero;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do artigo 129, II, a Lei Orgânica do Ministério Público estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (LC n. 75/1993, artigo 6º, XX; Lei n. 8.625/1993, artigo 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, sobre a utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade e de ampliação do acesso à justiça;

CONSIDERANDO que as atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, previstas na Lei Complementar n. 75/93, e na Resolução n. 90/2009 do Conselho Superior do MPDFT, estabelecem a defesa do patrimônio público e social, com vistas a garantir os direitos constitucionais do cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

e seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos;

CONSIDERANDO que a retificação do item 13.7.6 do Edital nº 04/2023 – DGP/PMDF, de 23 de janeiro de 2023 realizada pelo Edital nº 08/2023 – DGP/PMDF, de 10 de fevereiro de 2023, do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP) com graduação de soldado militar da Polícia Militar do Distrito Federal, que modificou a distância a ser percorrida na corrida feminina de 2.100 metros para 2.200 metros, sem o correspondente aumento no tempo, viola os artigos 1º, inciso III; 3º, incisos I e IV; 5º, inciso I; 7º, incisos XX e XXX; 37, “caput” e inciso I, todos da Constituição Federal; Artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979; Artigo 18 da Conferência Mundial dos Direitos Humanos de 1993, Viena/Áustria; e Agenda 2030 da ONU na ODS n. 5, **o MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**

Resolve

RECOMENDAR à **Exma. Senhora Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, Ana Paula Barros Habka**, que reconheça a ilegalidade da retificação do item 13.7.6 do Edital nº 04/2023 – DGP/PMDF, de 23 de janeiro de 2023 realizada pelo Edital nº 08/2023 – DGP/PMDF, de 10 de fevereiro de 2023, do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP) com graduação de soldado militar da Polícia Militar do Distrito Federal e considere aptas para prosseguir nas demais fases do concurso as 78 candidatas que percorreram pelo menos 2.100 metros em 12 minutos e foram consideradas inaptas no teste de corrida.

Nos considerandos desta recomendação são expostos os fundamentos jurídicos e técnicos conclusivos a respeito do fator de discriminação de gênero, especialmente porque submete tão somente à candidata mulher a constrangimento violador da sua integridade física e psíquica e cujos resultados dos exames não alcançam o resultado esperado para avaliar a sua atual higidez física e mental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios atua no presente caso para **afastar comportamento discriminatório em relação às mulheres** e violador da Constituição Federal em seus artigos 1º, inciso III; 3º, incisos I e IV; 5º, inciso I; 7º, incisos XX e XXX; 37, “caput” e inciso I. Essa atuação também se alinha aos Tratados e Convenções Internacionais, conforme acima especificado.

Por isso, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios solicita à **Exma. Senhora Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, Ana Paula Barros Habka**, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, Constituição Federal, e no artigo 8º, inciso II, Lei Complementar nº 75/1993, que **informe sobre o cumprimento desta recomendação, no prazo de 10 (dez) dias**.

Encaminhe-se a presente recomendação à Exma. Senhora Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, Ana Paula Barros Habka.

Publique-se.

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2025.

Fabiano Mendes Rocha Peloso

Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por FABIANO MENDES ROCHA PELLOSO, PROMOTOR DE JUSTIÇA em 07/02/2025, às 08:05.



Para verificar a autenticidade deste documento acesse o site <https://www.mpdft.mp.br/autenticardocumento> e informe o identificador 16417877 e o código de controle 9E27485F.